



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

1/5

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2004 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-PREFEITO, SENHOR TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA (RESOLUÇÃO RC1 TC 31/2010).**

**SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO DECISUM – CONCESSÃO DE MAIS 60 (SESSENTA) DIAS AO EX-PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA (RESOLUÇÃO RC1 TC 076/2.010).**

**ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS (RESOLUÇÃO RC1 TC 077/2.010).**

**RESOLUÇÃO SUSPENDENDO O JULGAMENTO DESTES AUTOS DA SESSÃO DE 14/07/2011 E OUTRAS DETERMINAÇÕES.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES RC1 TC 076/2010 e 077/2010 – NÃO ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## RESOLUÇÃO RC1 TC 122 / 2.012

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **14 de julho de 2011**, nos autos que trataram do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Belém, no exercício de 2004, bem como dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 125/2011** (fls. 695/697) por (*in verbis*):

- 1. SUSPENDER o julgamento dos autos;**
- 2. REMETÊ-LOS à Auditoria, com vistas a que esta proceda à diligência in loco e indique quais os beneficiários do concurso admitidos até agora e suas respectivas situações funcionais.**

Na mesma data, também foi decidido, através do **Acórdão AC1 TC 1.529/2011** (fls. 700/703) por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO das Resoluções RC1 TC 076/2.010<sup>1</sup> e 077/2.010<sup>2</sup>, respectivamente, pelos Senhores TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA e ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, tendo este último justificado a impossibilidade do atendimento da determinação da Corte, tendo em vista a absoluta falta de documentos para tal;**

<sup>1</sup> A Resolução RC1 TC 076/2.010 (fls. 671/672) menciona (*in verbis*): “ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito do Município de Belém, Senhor Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, preste os esclarecimentos e apresente a documentação nos moldes reclamados pela Auditoria, segundo a manifestação às fls. 549/552, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.

<sup>2</sup> A Resolução RC1 TC 077/2.010 (fls. 673/674) menciona (*in verbis*): “ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Belém, Senhor Roberto Flávio Guedes Barbosa, forneça a documentação que se fizer necessária ao cumprimento da Resolução RC1 TC 31/2010, ou venha aos autos esclarecer, na hipótese de não querer fazer, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

2/5

2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de BELÉM, com vistas a não mais repetir as falhas observadas nos presentes autos, observando com atenção ao disposto na Resolução Normativa RN TC 103/98 e demais legislação pertinente à matéria.**

Atendendo à determinação contida no item “2” da **Resolução RC1 TC 125/2011**, a Auditoria realizou diligência *in loco*, a partir da qual tece as considerações relatadas às fls. 949/959, na qual conclui por:

I – **SANAR** as irregularidades relativas a:

1. legislação que criou os cargos e vagas oferecidas no certame;
2. edital com o respectivo regulamento e modificações posteriores, com a comprovação da publicação;
3. comprovação da homologação e da sua publicação em órgão oficial de imprensa;
4. relação dos aprovados e dos classificados devidamente publicada em órgão oficial de imprensa;
5. atos de admissão com a comprovação da sua publicação em órgão oficial de imprensa, assim como, as justificativas para eventuais desobediências à lista de classificação (se houver), como por exemplo, nos casos de desistência ou falecimento do candidato.

II – **MANTER** a irregularidade relativa à ausência da seguinte documentação:

1. ato constitutivo da comissão de realização do concurso e sua publicação;
2. publicação do Edital com o respectivo regulamento e modificações posteriores;
3. cópia do relatório apresentado pela comissão de realização do certame à autoridade que o homologar;
4. comprovação da convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa;
5. publicação dos atos de admissão em órgão oficial de imprensa, assim como, as justificativas para eventuais desobediências à lista de classificação (se houver), como por exemplo, nos casos de desistência ou falecimento do candidato;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

3/5

6. relação dos títulos apresentados por cada candidato e a pontuação obtida por cada candidato, quando o Concurso for de provas e títulos;
7. não apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, de modo que se faça menção ao concurso público sub examine (despesas de caráter continuado relativas ao pagamento das remunerações dos concursados);
8. não apresentação de estudos capazes de demonstrar se houve ou não aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Gestor (2004), fato vedado pelo art. 21, II, da LRF.

III – **INFORMA**, ainda, que os servidores relacionados às fls. 957/959 foram aprovados no concurso em tela e estão presentes na folha de setembro às fls. 911/938;

IV – **FICAR PREJUDICADA** a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, enquanto não transitarem em julgado as respectivas ações judiciais (fls. 959) com pedidos de nomeações pelos candidatos aprovados no concurso;

V – necessidade de **NOTIFICAÇÃO** do atual Gestor para informar o resultado final dessas demandas judiciais, encaminhando toda a documentação comprobatória.

Citado, o Prefeito do Município de BELÉM, **Senhor ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**, apresentou a defesa de fls. 963/1009, que a Auditoria analisou e, considerando que não ocorreu o trânsito em julgado das ações judiciais promovidas pelos candidatos, manteve (fls. 1011/1012) o seu entendimento firmado no relatório de fls. 949/959, pela suspensão deste processo, até que as lides sejam definitivamente resolvidas pelo Poder Judiciário.

Na Sessão da Primeira Câmara de **08 de março de 2.012**, os seus integrantes, à unanimidade, por proposta do Relator, resolveram autorizar a habilitação nos autos do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Belém – SINSERB, na condição de interessado, posto que, substituto processual dos servidores daquele município, determinando, em consequência, a citação do mesmo para se contrapor às conclusões da Auditoria e apresentar a documentação faltante, como se comprometeu no **Documento TC 04223/12**.

A seu tempo, o referido Sindicato apresentou a defesa de fls. 1041/1101, que a Auditoria analisou e concluiu por manter o entendimento firmado no relatório de fls. 949/959, de que este processo deve ser suspenso, até que as lides sejam definitivamente resolvidas perante o Poder Judiciário.

Encartada a documentação de fls. 1106/1170 pelo ex-Prefeito Municipal de Belém, **Senhor TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA**, a Auditoria analisou a matéria e concluiu:

I - não houve o encaminhamento dos seguintes documentos atinentes ao certame em análise:

- a) ato constitutivo da comissão de realização do concurso e sua publicação;
- b) cópia do relatório apresentado pela comissão de realização do certame à autoridade que o homologar;
- c) comprovação de publicação do ato convocatório dos candidatos nomeados, a exceção dos cargos de Professor Nível Superior, Professor Polivalente, Fisioterapeuta e Nutricionista, cujo ato geral de convocação consta nos autos às fls. 1060.
- d) relação dos títulos apresentados por cada candidato e a pontuação obtida por cada candidato, quando o Concurso for de provas e títulos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

4/5

e) não apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, de modo que se faça menção ao concurso público sub examine (despesas de caráter continuado relativas ao pagamento das remunerações dos concursados).

f) não apresentação de estudos capazes de demonstrar se houve ou não aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Gestor (2004), fato vedado pelo art. 21, II, da LRF.

II – pela **concessão do registro** dos atos de admissão dos servidores listados no Anexo I (fls. 1181/1184), conforme fundamentação supra.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações, preliminarmente, pela **baixa de resolução** assinando prazo à autoridade competente para apresentar a documentação, ora faltante, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV da LOTC-PB, sem prejuízo de outras cominações.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista a manifestação ministerial, bem como as conclusões a que chegou a Auditoria, que apontam a ausência de documentação imprescindível para a análise do presente concurso, desatendendo à exigência estabelecida na **Resolução Normativa RN TC 103/98**, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao ex-Mandatário Municipal de **BELÉM**, Senhor **TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA**, com vistas a que apresente a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 1171/1180), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03997/09; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 03997/09

5/5

**OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, RESOLVERAM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Mandatário Municipal de BELÉM, Senhor TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, com vistas a que apresente a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 1171/1180), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB